



REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021

A Ordenadora de Despesas da Secretaria de Saúde do Município de Quiterianópolis - CE, no uso de suas atribuições legais e considerando razões de interesse público, resolve REVOGAR o Pregão Eletrônico nº 002/2021, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS, MATERIAL ODONTOLÓGICO E MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR PARA A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE QUITERIANÓPOLIS – CE.

De início, ressalta-se que a revogação está fundamentada no art. 49 da Lei Federal 8.666/93 c/c art. 9º da Lei Federal 10.520/02, e previsto ainda do item 19.1. – Das Disposições Gerais do edital. Conforme o artigo 49, § 1º da Lei 8.666/93.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º. A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

Fundamental ressaltar também que a licitação foi processada tendo em vista a satisfação do interesse público, mais que só após a fase da sessão, e já na fase da habitação verificou-se a falta de publicação do aviso do extrato de licitação no DOE - Diário Oficial do Estado do Ceará, e como o processo será custeado com recursos oriundos do Governo Federal, Governo do Estado do Ceará, e Recursos próprios do Município, e diante desse equívoco não poderemos prosseguir com o processo, e caso a administração seguisse com o referido processo iríamos infringir o que preconiza o inciso o Art. 4º, inciso I da Lei 10.520/2020.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º.

E ainda foi verificado que no edital e nem no sistema da BLL que não foi solicitado a Autorização para Comercialização de Produtos Correlatos (ANVISA).

Ressalta-se ainda que o processo não foi Adjudicado e Homologado.

Nesse sentido, tendo em vista razões de interesse público, decorrente de fato superveniente, que apenas tomou conhecimento o ente licitante após a abertura do certame, notadamente em relação a publicação junto ao DOE - Diário Oficial do Estado do Ceará, constatou-se a necessidade de ser anulada a licitação para elaboração de novo procedimento licitatório, cujo novo edital deverá ser publicado observando-se os prazos legais de publicidade.

Assim, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma melhor, incumbe ao órgão licitante anular a licitação, por vício de origem, com o objetivo de sanar as incorreções apresentadas, para promovê-la de uma forma que atenda melhor inclusive os interesses das possíveis empresas interessadas.

Com fulcro no artigo 49, § 1º da Lei 8.666/93, dá-se ciência aos licitantes da anulação da presente licitação.

Quiterianópolis - CE, 10 de fevereiro 2021



Antonia Adenilce Arceno Lima Rodrigues
Ordenadora de Despesas da Secretaria de Saúde